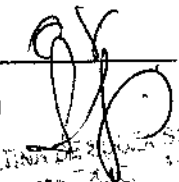


CMR

do Memo. ATL nº 101/2009 – ATL III
TID 3767763

Folha de informação nº _____
em 23/05 / 2009 (a)


BANCORA CRISTINA DE SOUZA SOARES
PROF. PGM

EMENTA Nº 11.383

Propositura legislativa feita com vistas a alterar legislação dispondo sobre a alteração das referências de horário para fins de apuração da emissão de ruídos visando sua adequação a NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, alterada no ano de 2000. Ilegalidade. Proposta que afronta as disposições do PDE e da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao PDE e dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordenação do uso e ocupação do solo no Município de São Paulo e não observa o quorum de aprovação previsto no artigo 46, § 2º, da LOMSP. Pretendida adequação dos horários fixados no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, e no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995 à redação da NBR 10.151, na redação vigente desde junho de 2000, já prevista no artigo 2º, do artigo 177, da Lei nº 13.885/04.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 319/07, de autoria da Vereadora Soninha. Pedido de manifestação acerca do seu teor visando subsidiar a manifestação do Senhor Prefeito quanto a sua sanção ou veto.

Informação nº 136 /2009 – PGM/AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA - AJC
Senhor Procurador Assessor Chefe,**

1 - Trata o presente de solicitação feita por SGM/ATL de manifestação acerca do teor do Projeto de Lei nº 319/07, de autoria da Vereadora Soninha, dispondo sobre a alteração do horário dos períodos diurno e noturno para emissão de ruídos, propondo, assim, nova redação para o disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995,

do Memo. ATL nº 101/2009 – ATL III
TID 3767763

Folha de informação nº

em 23/01 / 2009 (a)

CG
SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP - PGM - AIC

que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e para o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade, constando como justificativa do PL em apreço a necessidade de se proceder à sua adequação a NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, alterada no ano de 2000 .

2 – No sistema de escalonamento de normas jurídicas (hierarquização das normas), o Plano Diretor tem sua fonte normativa mediata insculpida no artigo 182, §1º, da Constituição Federal, que estipula a obrigatoriedade de sua instituição para as Cidades com mais de vinte mil habitantes, e sua fonte normativa imediata nas diretrizes gerais expostas pela Lei n. 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade. A normas dispostas no Estatuto da Cidade, por sua vez, dão efetividade aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal que tratam, especificamente, da política urbana, tornando o Plano Diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, cuja aprovação na Câmara Municipal se dá mediante o quorum qualificado de 3/5 de seus membros (cf. art. 40, § 4º, da LOMSP) e submissão à pelo menos duas audiências públicas (cf. art. 41, da LOMSP).

O Plano Diretor é, nada mais, nada menos, do que o conjunto de leis que dará a direção da ocupação ordenada do Município, promovendo o seu desenvolvimento global, sob os aspectos físico, social econômico e administrativo ou, de forma resumida, é o vetor do administrador, que deste jamais poderá se apartar ou agir sem a observância estrita de suas normas. O Plano Diretor ao lado da Lei Orgânica do Município são, portanto, o sustentáculo de toda a estrutura organizacional da política de desenvolvimento da Cidade, tratando da disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, do zoneamento ambiental, das diretrizes orçamentárias e orçamento anual, dos

do Memo. ATL nº 101/2009 – ATL III
TID 3767763

Folha de informação nº 10
em 22/03 / 2009 (a)
SANDRA CRISTINA DE SOUZA SUARES
AGPP PGM-JUC

programas de desenvolvimento setorial, do plano viário, da proteção ao meio ambiente, etc.


Assim, desde a edição da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, estabelecendo o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE, e da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, estabelecendo normas complementares ao PDE e dispondo sobre o parcelamento, disciplina e ordenação do uso e ocupação do solo no Município de São Paulo, estatuídas conforme disposições constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no Estatuto da Cidade, as ações estratégicas visando o controle das fontes de poluição sonora e a criação de instrumentos para o controle do ruído difuso, bem como os parâmetros gerais para a instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações no território do Município de São Paulo passaram a ter nesta nova disciplina a sua fonte máxima de fundamentação.

Desta forma, toda e qualquer legislação pré-existente às Leis acima citadas (13.430/02 e 13.885/04) devem, necessariamente, receber interpretação conforme essa nova fonte de direito, sob pena de incidir em ilegalidade.

A Lei nº 13.885/04, em seu artigo 174 e seguintes, ao disciplinar o uso e a ocupação do solo, fixou os parâmetros gerais da construção de edificações e da instalação dos usos relacionando a emissão de ruído como um fator de incomodidade, tanto para os usos residenciais como não residenciais, cujo limite varia de acordo com a zona de uso, assim dispondo:

do Memo. ATL nº 101/2009 – ATL III
TID 3767763

Folha de informação nº
em 23/03 / 2009 (a)


SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM-AJC

Art. 174. A instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações no território do Município deverão atender, simultaneamente, as seguintes disposições:

I - parâmetros de incomodidade para os usos não residenciais - nR definidos nos Quadros nº 2/a a 2/h anexos para cada zona de uso, relativos:

- a) à emissão de ruído;
- (...).

Art. 175. Os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação constam nos seguintes quadros anexos a esta Lei:

I. na macrozona de estruturação e qualificação urbana:

- a) ZCLz I - quadro nº 02/a;
- b) ZCLz II - quadro nº 02/b;
- c) ZCP, ZCL - quadro nº 02/c;
- d) ZM/ vias locais - quadro nº 02/d;
- e) ZM/ vias coletoras - quadro nº 02/e;
- f) ZM/vias estruturais N3 - quadro nº 02/f;
- g) ZM/ vias estruturais N1 e N2 - quadro nº 02/g;
- h) ZPI - quadro nº 02/h;

II. na macrozona de proteção ambiental:

- a) ZCPp, ZCLp - quadro nº 02/c;
- b) ZMp/ vias locais - quadro nº 02/d;
- c) ZMp/ vias coletoras e estruturais N3 - quadro nº 02/e;
- d) ZMp/ vias estruturais N1 e N2 - quadro nº 02/f.

§ 1º - Na ZER aplicam-se os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona centralidade linear ZCLz-II.

§ 2º - Atividades temporárias, inclusive canteiro de obras, devem observar os parâmetros de incomodidade para zona ou via onde se localizem.

§ 3º - Atividades de comércio e serviços 24 horas deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo.

Art. 176. Os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação têm como referência:

I. nas zonas de uso:

- a) na ZER e nas ZCLz: a preservação da qualidade de vida do uso estritamente residencial;

do Memo. ATL nº 101/2009 – ATL III
TID 3767763

Folha de informação nº 12

em 23/03 / 2009 (a)

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM-AJC

- b) na ZM e na ZMp: o uso residencial;
 - c) na ZPI: o uso industrial incômodo, bem como os demais usos não residenciais incômodos;
 - d) nas ZCL ou ZCP: o uso não residencial - nR em geral;
 - e) nas ZCLp ou ZCPp: o uso não residencial e a conservação do meio ambiente natural;
 - e) na ZPDS: a conservação do meio ambiente natural;
 - f) na ZERp: a conservação do meio ambiente natural e da qualidade de vida do uso estritamente residencial;
 - g) na ZLT: a conservação do meio ambiente natural e os usos de lazer e turismo;
 - h) na ZEP: a preservação de condições ambientais específicas;
 - i) na ZEPAG: as atividades de produção agrícola ou extrativista;
 - j) na ZEPEC: o imóvel ou área a ser preservada;
 - k) na ZEPAM: a preservação da vegetação arbórea existente ou de condições ambientais naturais específicas;
 - l) na ZEIS: a moradia de interesse social;
 - m) na ZOE: a característica da atividade objeto do tratamento especial;
- II. Nas vias das ZM, segundo suas categorias: a fluidez e segurança do tráfego.

Art. 177. A definição dos parâmetros de incomodidade para usos nR referidos no inciso I do artigo 174 e para usos R tem como objetivo assegurar que:

I. quanto à emissão de ruído:

- a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não prejudiquem a comunicação falada, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/a e 02/b anexos;
- b) na ZM, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de

do Memo. ATL nº 101/2009 – ATL III
TID 3767763

Folha de informação nº 13
em 23/01 / 2009 (a)
SANDRA CRISTINA DE SOUZA SCARÉB
AGPP DGM - 610

acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/d e 02/g anexos, para cada tipo de via;
c) na ZPI e nas ZCP e ZCL, os níveis de desconforto acústico sejam toleráveis em ambos os períodos, diurno e noturno, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/c e 02/h anexos;
(...).


§ 2º - Adota-se como norma básica a ser utilizada para a avaliação do ruído a NBR 10.151/jun 2000 - "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento", ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la."

Disciplinou, especificamente, em seu artigo 175, § 2º que a emissão de ruídos gerados por atividades temporárias, dentre as quais se destacam as obras/reformas, devem observar os parâmetros de incomodidade para zona ou via onde se localizem, não deixando dúvida sobre que, independentemente da obra destinar-se a construção de edificação de uso residencial ou não, ou mesmo a obra/reforma ocorrer em imóvel destinado a uso residencial ou não, há que se respeitar os limites de emissão de ruídos definidos na Lei nº 13.885/04 para o local. Disciplinou, outrossim, de forma expressa, em seu no § 2º, do artigo 177, que a norma básica utilizada para a avaliação do ruído é a NBR 10.151 justamente na redação da edição de junho de 2000.

Com isso, além de ser certo que, constatada que a obra ou reforma está produzindo ruído acima do permitido na legislação, caracterizado estará o desrespeito à norma contida na Lei nº 13.885/04, ou melhor, desrespeitado o parâmetro de incomodidade, deverá ser aplicada a multa estabelecida no Quadro 09, anexo à Parte III, item 11, daquele texto legal, bem como promovido o embargo da obra, temos que esvaziado por completo a proposta do PL em questão, na medida em que a própria Lei

do Memo. ATL nº 101/2009 – ATL III
TID 3767763

Folha de informação nº _____
em 23/05 / 2009 (a)


SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM - AJC

13.885/04 já procedeu a pretendida adequação da norma municipal em vigor sobre ruído à NBR 10.151 (e/ou a qualquer outra que venha a substituí-la ou sucedê-la).

Relativamente a disciplina do ruído pela Lei nº 13.885/04, é de se ressaltar o brilhante parecer já exarado pela Procuradora Assessora desta PGM/AJC, Dra. Liliانا de Almeida F. da S. Marçal, ementado sob nº 11.330, que assim concluiu sobre a matéria:

“Do exame do retro transcrito dispositivo legal, verifica-se que a Lei nº 13.885/04 disciplinou a emissão de ruídos gerados por qualquer obra, definindo como parâmetro tolerado o fixado para a zona de uso ou via onde está sendo executada.


Assim, independentemente da obra ser pública ou particular, há que se respeitar os limites de emissão de ruídos definidos na Lei nº 13.885/04.”

Ora, se o ruído produzido por obra está regulamentado somente na Lei nº 13.885/04, editada posteriormente às Leis nºs 11.780, de 30 de maio de 1995 e 11.804, de 19 de junho de 1995, que definiu os parâmetros de incomodidade, notadamente quanto à emissão de ruídos gerados por obras/reformas, que variam de acordo com as zonas de uso, estes deverão ser rigorosamente obedecidos, merecendo estas duas leis ordinárias interpretação conforme o disposto na Lei nº 13.885/04.

Nesse sentido, a interpretação do arcabouço jurídico que disciplina a emissão de ruídos na Cidade de São Paulo e/ou disciplina os horários em que os mesmos poderão ocorrer deve ter em mente o disposto na Lei nº 13.885/04, sem necessidade de se proceder com esta prática à alteração da legislação pré-existente ao Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE, e da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece

do Memo. ATL nº 101/2009 – ATL III
TID 3767763

Folha de informação nº 15
em 23/05 / 2009 (a)


SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PCM-AJC

normas complementares ao PDE e dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordenação do uso e ocupação do solo no Município de São Paulo.

Insistindo-se na intenção de proposituras legislativas feitas visando à alteração desses parâmetros, por obvio há que se observar e obedecer ao disposto nos artigos 46 e 41, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que exigem que a legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano sejam alteradas apenas uma vez por ano dependendo do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara; ainda que se considere a proposta contida no PL em apreço como proposta de alteração de lei específica, como refere o § 2º, do artigo 46, da LOMSP, há que se observar o quorum estabelecido para a alteração da própria LOMSP, que é de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

Logo, levando-se em consideração que a proposta contida no PL em tela afronta os dispositivos contidos tanto no PDE como na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao PDE e dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordenação do uso e ocupação do solo no Município de São Paulo, cuja interpretação sistemática conduzirá, fatalmente, à conclusão de sua ilegalidade, bem como que a alteração de leis específicas versando sobre Plano Diretor e ao zoneamento urbano devem ser aprovadas com o quorum estabelecido para alteração da Lei Orgânica desde que contenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no caput do artigo 46, da LOMSP, entendo que o mesmo deva merecer veto total.

Reforçando tal proposta, ressalte-se que o fim proposto ao PL - de adequação dos horários fixados no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, e no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995 à redação da NBR 10.151, na redação vigente desde junho de


do Memo. ATL nº 101/2009 – ATL III
TID 3767763

Folha de informação nº 16
em 23/01 / 2009 (a)


SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM-AJC

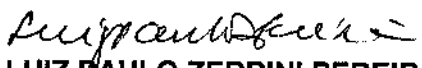
2000 – perde sentido na medida em que o próprio artigo 2º, do artigo 177, da Lei nº 13.885/04, ao definir e regulamentar os limites de emissão de ruídos, cumpre este papel, já tendo feito a pretendida adequação da norma municipal em vigor sobre ruído à NBR 10.151 (e/ou a qualquer outra que venha a substituí-la ou sucedê-la) na redação vigente desde junho de 2000.

São Paulo, 23/01 / 2009.


**CECÍLIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP 81.408
PGM**

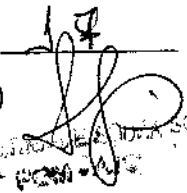
De acordo.

São Paulo, 23/01 / 2009.


**LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
PROCURADOR ASSESSOR
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA AJC
OAB/SP 113.583**

do Memo. ATL nº 101/2009 – ATL III
TID 3767763

Folha de informação nº 17
em 23/03 / 2009 (a)


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: SGM/ATL


ASSUNTO : Projeto de Lei nº 319/07, de autoria da Vereadora Soninha. Pedido de manifestação acerca do seu teor visando subsidiar a manifestação do Senhor Prefeito quanto a sua sanção ou veto.


Cont. Informação nº 136 /2009 – PGM/AJC

SNJ/G
Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, oferecendo parecer conclusivo no sentido do veto ao PL proposto, se vier a ser aprovado pela E. Câmara Municipal.

São Paulo, 23 / 03 / 2009.

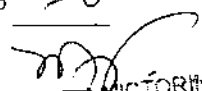

LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO - SUBSTITUTA
OAB/SP 53.274
PGM


Memo. ATL 101/2009 – alteração horário para emissão de ruídos

Do Memorando n.º 101/2009 – ATL III em

26 JAN 2009

(a)


MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SNJ-G

(TID 3767763)

INTERESSADA: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: P.L. n.º 319/07, de autoria da Vereadora Soninha.
Pedido de manifestação acerca do seu teor visando
subsidiar a manifestação do Senhor Prefeito quanto
a sua sanção ou veto.

Informação n.º 0259/2009-SNJ.G

|| 0136(09 - P6M)ASC

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Encaminho-lhe manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, propondo o veto integral ao Projeto de Lei n.º 319/07, em razão da sua ilegalidade, pois afronta os dispositivos do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE e da Lei n.º 13.885/2004 e não observa o quorum de aprovação previsto no artigo 46, parágrafo 2.º da Lei Orgânica Municipal.

São Paulo, 26/01/09


CLÁUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G